

**AO DOUTO JUÍZO DA 1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo n.^o 1022215-28.2025.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – BREVE RELATO

Pela decisão de fls. 1.258, este d. juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentar manifestação sobre (i) a petição da Gotalimpa LDA, de fls. 1245/1247 e (ii) sobre o pedido de prorrogação do *stay period* realizado pela Recuperanda em petição de fl. 1250.

Dos requerimentos acima, a Administradora Judicial passa a apresentar seu parecer, pelos fundamentos abaixo.

II – PETIÇÃO DA CREDORA GOTALIMPA LDA

Em petição de fls. 1245/1247, a credora GOTALIMPA LDA informa que, no âmbito do pedido de recuperação judicial ajuizado pela Recuperanda, seu crédito no valor de R\$ 9.680.139,84 foi inicialmente incluído de forma genérica e incorreta na relação de credores, tendo sido posteriormente identificado como “GOTALIMPA PORTUGAL”, ainda assim sem observância de sua razão social formal. Sustenta que tal denominação não corresponde à sua qualificação jurídica completa, tratando-se apenas de referência geográfica ou comercial, razão pela qual requer a retificação da relação de credores para que conste corretamente como “GOTALIMPA LDA”, sociedade por quotas constituída segundo as leis da República Portuguesa, devidamente inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Leiria, mantendo-se inalterados o valor, a natureza e a classificação do crédito.

Pois bem. Embora a forma correta para impugnação de crédito, neste momento, seja por meio de apresentação administrativa, por meio de envio de e-mail diretamente à Administradora Judicial, o requerimento realizado pela credora trata somente de alteração de nome, por erro material ocorrido pela recuperanda ao denominar a credora.

Sendo assim, considerando que não há qualquer requerimento de alteração de valor, natureza e classificação do crédito, caso a credora permaneça na lista de credores sujeitos à Recuperação Judicial, a Administradora Judicial irá considerar a alteração da razão social quando da apresentação da lista prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

III – REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* PELA RECUPERANDA

Por meio da petição de fl. 1250, a recuperanda compareceu aos autos e, “nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 com sua nova redação dada pela Lei 14.112/2005”, requereu “a prorrogação da suspensão das ações em face das peticionárias por novo prazo de 180 (cento e oitenta).”

Inicialmente, cumpre registrar que, por meio da decisão de fls. 712/720, de 07/08/2025, foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida por GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA.

Naquela ocasião, pelo prazo de 180 dias, determinou-se “(i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.”

Além disso, conforme certificado em fls. 1.271, em 09/12/2025 decorreu o prazo legal do *Stay Period*, deferido às fls. 712/720.

Com efeito, o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 prevê, eu seu parágrafo 4º, que “na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por

igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Comentando tal excerto, João Lopes Scalzilli ensina que “relativamente à redação original do § 4º do art. 6º, a novidade é a possibilidade de uma única renovação do stay period por igual período. Isso porque, apesar da taxatividade da regra original – que determinava que o prazo de 180 dias era improrrogável – os tribunais tendiam a mitigar seu comando, dilatando o prazo até a conclusão da assembleia geral de credores ou concedendo sucessivas prorrogações por determinado período, em atenção aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, nos casos em que o devedor não tivesse contribuído para o retardamento do feito.”¹

Ou seja, a prorrogação é excepcional, estando condicionada a uma situação de não desídia da devedora ou que ela não tenha contribuído para eventuais atrasos.

É pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que o *stay period* constitui medida necessária e adequada à sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira. A suspensão das execuções propostas em face do devedor submetido ao regime de recuperação judicial tem como finalidade precípua viabilizar o seu soerguimento, preservando a continuidade da atividade empresarial.

Vale dizer que, mesmo antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20 na Lei 11.101/2005, a jurisprudência já admitia a prorrogação do *stay period* em casos que a Recuperanda não estivesse contribuindo para a demora excessiva no processamento da recuperação judicial:

¹ “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005” – 4. Ed. – São Paulo: Almedina, 2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE IDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – REFORMA – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – Demora que não pode ser imputada à autora – Não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – Prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado – Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022)

No presente caso, a Recuperanda vem atendendo integralmente às determinações e ordens judiciais que lhes foram direcionadas, bem como vêm observando, de forma satisfatória, as normas legais aplicáveis ao presente feito.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é consolidada neste sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de "stay period" por 180 (cento e oitenta) dias – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – **Prorrogação admissível, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º) – Ausência de demonstração de a recuperanda ter dado causa à demora do andamento do feito – Prorrogação mantida** – Prazo de suspensão do "stay period" que não pode ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, de modo que a melhor interpretação da r. decisão recorrida é no sentido de que a prorrogação deve ser contada a partir do encerramento do stay period inicial – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido .

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2036849-97.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2024)

Sabe-se, ainda, que a concessão da prorrogação do *stay period* alinha-se ao princípio da preservação da atividade empresarial, conforme preconizado no art. 47 da Lei 11.101/2005. A medida busca assegurar a

continuidade das operações das Recuperandas, permitindo a geração de recursos essenciais para a reestruturação e, consequentemente, aumentando as chances de satisfação dos credores:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste mesmo sentido é o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"

(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17^a Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Desta forma, a Administradora Judicial opina pela possibilidade, se assim entender o Juízo, de deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) a respeito do requerimento realizado pela Gotalimpa LDA, informa que a Administradora Judicial irá analisar oportunamente o pedido de alteração da razão social quando da apresentação da lista prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005;

ii) opina pelo deferimento do requerimento de fl. 1250, para o deferimento do pedido de prorrogação do *stay period*, na forma da fundamentação exposta.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 18 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177